



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0320/24 - PLE Nº 009/24

Institui a Política Municipal de Compartilhamento de Informações em Prontuários Médicos de Saúde e em Sistemas de Gerenciamento de Internações em Instituições de Saúde em Porto Alegre, e estimula o uso do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como identificador nos bancos de dados de hospitais, clínicas e laboratórios em Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Compartilhamento de Informações em Prontuários Médicos de Saúde e em Sistemas de Gerenciamento de Internações em Instituições de Saúde em Porto Alegre, nos termos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo estimular o compartilhamento de informações em prontuários médicos de saúde entre os estabelecimentos de saúde na cidade de Porto Alegre, visando à melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e à segurança do paciente, à integração de informações entre a Administração Pública Municipal e os diferentes prestadores de serviços de saúde, ao aprimoramento do gerenciamento público da rede e das internações em instituições de saúde e ao acompanhamento de indicadores de saúde pública, com estrita observância à legislação vigente e ao disposto no inc. X do art. 5º da Constituição Federal, sendo esperados os seguintes resultados:

I – melhor eficiência na prestação de serviços de saúde ao cidadão;

II – maior agilidade na elaboração de diagnósticos acerca do estado de saúde do paciente;

III – otimização do recurso público;

IV – transversalidade da comunicação entre os agentes e estabelecimentos de saúde;

V – afirmação à autonomia do paciente acerca das suas informações pessoais de saúde;

VI – estímulo a práticas de atenção compartilhadas e resolutivas;

VII – racionalização e adequação do uso dos recursos e insumo, em especial o uso de medicamentos, eliminando ações intervencionistas desnecessárias; e

VIII – incentivo a ações integrais, promocionais e intersetoriais de saúde, inovando nos processos de trabalho que busquem o compartilhamento dos cuidados, resultando em aumento da autonomia e protagonismo dos sujeitos envolvidos.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei:

I – Prontuário Médico de Saúde: o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, gerado a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo;

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF): Número de identificação único para cada cidadão brasileiro; e

III – Estabelecimento de Saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica, localizados no Município de Porto Alegre.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde nas esferas pública e privada;

II – direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde;

III – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

IV – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos, na esfera pública e privada, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

V – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência em benefício do paciente;

VI – organização dos serviços públicos e privados de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

VII – garantia da privacidade, confidencialidade, segurança e integridade das informações de saúde dos pacientes; e

VIII – respeito à autonomia e aos direitos do paciente, incluindo o consentimento informado para o compartilhamento de suas informações de saúde.

Art. 4º Os Estabelecimentos de Saúde, públicos ou privados, localizados em Porto Alegre, serão estimulados a adotar sistemas de informação que permitam o compartilhamento eficiente e seguro de informações constantes em prontuários médicos de saúde, utilizando o CPF como identificador do paciente nos bancos de dados para finalidade de interoperabilidade, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e com o que dispõe a Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023.

Art. 5º O Executivo Municipal, em conjunto com os órgãos de saúde competentes, fica responsável por estabelecer padrões técnicos e obrigações necessárias à implementação da Política instituída por esta Lei, observando as diretrizes do Ministério da Saúde, os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as demais legislações aplicáveis, assim como normas e políticas municipais relativas à Governança de Dados, à Segurança da Informação e à Proteção de Dados, para garantir a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade e a interoperabilidade das informações nos sistemas utilizados pelos estabelecimentos de saúde.

Art. 6º O compartilhamento das informações de saúde constantes nos prontuários somente poderá ocorrer mediante autorização do paciente ou do seu representante legal, em procedimento que será definido por meio de normas regulamentadoras.

§ 1º Todas as organizações públicas e privadas participantes da Política instituída por esta Lei deverão comunicar aos pacientes, na forma a ser definida por decreto, sobre a possibilidade de compartilhamento das informações de saúde, detalhando seu propósito, quais serão os dados compartilhados e como funcionarão os procedimentos para mitigar riscos relacionados a este procedimento.

§ 2º O Executivo Municipal elaborará regulamentação sobre as hipóteses de compartilhamento para atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente e quando ocorrer inviabilidade da autorização prévia prevista no *caput*, em especial nos casos de tutela da saúde e proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiro.

Art. 7º O compartilhamento de informações em prontuários médicos de saúde deverá observar padrões éticos estabelecidos pelos órgãos reguladores da área da saúde, visando proteger a privacidade e a confidencialidade das informações dos pacientes.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, que estabelecerá as diretrizes operacionais necessárias para sua efetiva implementação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em articulação com representantes de instituições de saúde públicas e privadas, Comissão Municipal de Saúde e demais órgãos e entidades municipais, estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regulamentação técnica para o acesso aos dados de saúde dos pacientes atendidos no Município de Porto Alegre.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 06/12/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 06/12/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 06/12/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 06/12/2024, às



16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0818592** e o código CRC **EFD1928F**.

Referência: Processo nº 118.00464/2024-75

SEI nº 0818592